



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL

PROCESSO N. 07269164020168020001

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 16 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

PROCESSO N.º 07269164020168020001

APELADA: CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, cancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **14/05/2003**, sendo o pagamento administrativo realizado em **03/08/2004**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos. Vejamos megadata:

```
*=====*
```

* Megadata Computacoes	D.P.V.A.T.	20/02/2008 13:22:08 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *		
* DPV010T	***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO *****	6008 / DPV613F *
=====		

ANO / NUM. / LANC -	2004 / 055068 / 01	COD. DEPEND .. -	819
COD. SEG. -	5444	TIPO DOCUMENTO -	4 EX -
NUM. DOCUMENTO -	AL039979232	DT.CADAST.PARC.-	00 / 00 / 0000
CATEGORIA -	01	DT. SINISTRO .. -	14 / 05 / 2003
DT. CADAST.... -	26 / 04 / 2004	DT. PATEIO ... -	06 / 08 / 2004
NATUREZA -	2	CPF VITIMA	- 06062861447
NOME DA VITIMA -	CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES	VALOR INDENIZ. -	1.181,95
DT. NASC. -	07 / 11 / 1986	VLR COR.MON/JUR-	0,00
SEQUENCIA -	002	DT. PAGAMENTO -	03 / 08 / 2004
COD. REC/RECL. -	2	DT. ATUALIZ... -	03 / 08 / 2004
NOME RECEBEDOR -	SILVANIA MARIA DA SILVA SOARES	BOLETIM -	93/03
CPF/CGC RECEB. -	00066291747472	UF SINISTRO .. -	AL
NOME PROCURADOR-		SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
CPF/CGC PROCUR.-	0000000000000000	CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐
DELEGACIA -	CIVIL		
REGULACAO -	1		
DT. RECLAMACAO -	19 / 04 / 2004		

```
*=====*
```

ENTER = CONTINUAR **PF03** = FIM **PF07** = VOLTA MENU

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Assim, considerando que a parte Apelada somente ajuizou a ação no dia **05/12/2007**, verifica-se que o direito de ação da mesma prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo³.

Destarte, pugna-se pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente⁴.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁵, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

³"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor.** 2. **Agravo não provido.**"(AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)"

⁴"STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 "RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

⁵PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

FALTA DE INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DA INVALIDEZ NO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML

ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74

Como pode se observar o *LAUDO PERICIAL* juntado aos autos apenas demonstra o nexo de causalidade, mas apesar do conhecimento técnico da lesão sofrida, o médico que assinou o exame não esclareceu os percentuais da invalidez permanente.

Neste ponto, referido laudo **NÃO É CONCLUSIVO**, pois para fins do pagamento da indenização do SEGURO DPVAT é necessário seja esclarecido os percentuais da alegada invalidez.

Como se sabe, a indenização do Seguro Obrigatório por invalidez permanente, requer verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **QUANTIFICARÁ O GRAU DE INCAPACIDADE** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez o autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

*§ 5º - **O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.).*

Por isso, o laudo pericial juntado nos autos, está a merecer NOVO EXAME COMPLEMENTAR a fim de que seja esclarecido os percentuais da invalidez na forma do dispositivo supracitado.

Assim, a apelante, impugna o laudo juntado nos autos, eis que não esclarecido o grau da invalidez da vítima, o que prejudica o cálculo de eventual pagamento da indenização, porventura, devido a parte apelada nos termos do art. 5º, § 5º da lei 6.194/74 com redação vigente ao tempo do sinistro em tela.

Pelo exposto, a apelante requer que, **em razão da ausência de provas**, a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito**.

DA REFORMA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO **ATE 40 SALARIOS MINIMOS**

Estabelece art. 5º da lei nº. 6.194/74, aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito ***“A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos”***, o qual **não** deixa dúvidas acerca do **valor do salário mínimo a ser considerado**.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE**

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da do sinistro. Logo, o salário mínimo na época correspondia a R\$ 240,00.**

70 % de R\$ 9600,00 = R\$ 6.720,00
(art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74).

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74). Contudo o Ilustre Julgador, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização.

Desta forma, pedem-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

75% de R\$ 6.720,00 = R\$ 5040,00
(Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% de R\$6.720,00 = R\$5040,00 de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/) abatendo o valor de R\$ 1.181,95 realizado em sede administrativa.

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte Apelada.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço.

Assim, pugna pela reforma do julgado para que o salário mínimo utilizado para fins de indenização do seguro obrigatório DPVAT seja aquele determinado de acordo com a Lei 6.197/74, **70% de 40 salários mínimos vigentes à data do evento danoso (sinistro) em seguida a redução proporcional da indenização 75% ABATENDO O VALOR DO PAGAMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA DE R\$ 1.181,95 CHEGANDO AO VALOR DE R\$ 3858,05.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 16 de dezembro de 2019.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrito na 5624 - OAB/AL, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **MACEIO**, nos autos do Processo nº 07269164020168020001.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819